SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009373-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Neusa Correa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. propôs a presente ação contra a ré Neusa Correa, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 02, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar às folhas 33, o veículo foi apreendido (folhas 51).

A ré, em manifestação de folhas 38, não se opôs ao pedido inicial, aduzindo que desconhecia que deveria efetuar o pagamento da integralidade do débito, e assim efetuou apenas o valor referente às parcelas em atraso, alegando não ter condições para quitar o valor total do débito. Requereu a liberação do valor depositado às folhas 36 em seu favor tendo em vista que o veículo já foi apreendido.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se.

A cédula de crédito bancário (**confira folhas 16/21**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 24/25**) e a ausência de resistência da ré confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

Por outro lado, defiro o levantamento do depósito de folhas 43 em favor da ré Neusa Correa, tendo em vista a restituição do veículo em favor da autora.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Ante a ausência de resistência, deixo de condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela ré, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se mandado de levantamento do valor depositado às folhas 43 em favor da ré.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA